SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de verificação de créditos

(art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005)

Processo: 5001029-98.2025.8.21.0022

Juízo: Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS

Recuperanda: CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

Ajuizamento da recuperação judicial: 13/01/2025

1. BANCO DO BRASIL 1
2. BM ELETRO ELETRONICA LTDA 8
3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 8
4. INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA 10
5. BANCO BRADESCO S/A 14
6. BANCO INTER S.A. 15
7. BANCO SOFISA SA 18
8. COOPERATIVA SICREDI VALE DO RIO PARDO 20
9. HORUS PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE PATENTES LTDA. 27
10. ITAÚ UNIBANCO 28
11. KIDDE BRASIL LTDA. 29
12. OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE S/A 30
13. PAN ELECTRIC IND ELETROELETRONICA LTDA. 30
14. TRAMONTINA SUL 31
15. BANCO C6 S/A 32

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

BANCO DO BRASIL

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.405.000,00 e R$ 14.142.794,00
Classe constante na lista de credores	R$ 1.405.000,00 – Garantia Real R$ 14.142.794,00 – Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Não foi informado o valor dos créditos da garantia real. R$ 19.962,24 – Quirografário

Classe pleiteada pelo autor	Garantia real e quirografário

Pretensão: O credor afirma que não foram identificadas as operações n. 166467994, 40288 e 66112758, de modo que pugna pela habilitação do montante de R$ 19.962,24, na classe III, dos créditos quirografários. Além disso, o credor aponta divergências nos valores e classificações de seus créditos na recuperação judicial da Condusvale e requer ajustes: **(I)** Operação n. 404402108 (BB Capital de Giro Digital) – parte do crédito (R$ 473.401,48) é garantido por cessão fiduciária, razão pela qual pugna pela classificação extraconcursal, visto que não se submete à recuperação judicial; **(II)** Cessões de Direitos Creditórios – as operações 404401652, 404401657, 404401926, 404401974, 404401988, 404402004, 404402020, 404402021, 404402033, 404402034, 404402041 e 40440204 possuem cláusulas expressas de cessão de direitos creditórios, formalizadas antes do pedido de recuperação judicial, com percentuais de 30%, 35% e 40%. Diante disso, argui que os valores correspondentes não devem integrar a recuperação, pois foram transferidos ao Banco do Brasil e não fazem mais parte do patrimônio da Recuperanda; **(III)** Operações n.s 404401863 e 404402179 - possuem garantia hipotecária, mas foram indevidamente incluídas como créditos quirografários. O banco requer que sejam reclassificadas na Classe II – Garantia Real ou que seja feita a avaliação correta dos imóveis dados em garantia.

Contraditório:
Quanto à operação 404402108: a Recuperanda requer a manutenção da integralidade do valor como concursal, considerando que o Banco não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs. O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Banco para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos borderôs por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária. Assim, requer-se a rejeição da divergência nesse ponto com a manutenção da integralidade dos valores como concursais, considerando que não foi comprovada a constituição das garantias, dado que o banco não cumpriu com o ônus probatório que lhe cabia.

Quanto às operações 404401652, 404401657, 404401926, 404401974, 404401988, 404402004, 404402020, 404402021, 404402033, 404402034, 404402041 e 404402042: referidas operações devem ser consideradas como concursais, considerando que os contratos não preveem garantia fiduciária, mas sim um mero "registro em cobrança" de eventuais direitos creditórios, sem qualquer especificação ou individualização de tais direitos. A constituição de garantia fiduciária depende de expressa pactuação contratual, nos termos do Decreto-lei 911/69 e demais legislações aplicáveis, o que não pode ser extraído do contrato apresentado pelo Banco do Brasil. O TJRS já analisou a questão, em oportunidade na qual se debruçou sob contrato de redação IDÊNTICA, também do Banco do Brasil, e chegou à conclusão de que não houve constituição de garantia fiduciária (grifou-se):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS. MULTA. MÁ-FÉ. CASO CONCRETO.

> 1. Tratando-se de crédito bancário desprovido de garantia de cessão fiduciária, submete-se ao Juízo da recuperação judicial.
> **2. Na espécie, não se verifica qualquer garantia de cessão fiduciária, mas apenas uma obrigação da emitente de registrar "em cobrança" créditos a receber que atingissem o mínimo de 65% da dívida em aberto com o banco.**
> 3. honorários sucumbenciais. incidente que tem por objetivo unicamente a discussão quanto à submissão ou não do crédito à recuperação judicial e/ou adequação de seu valor ou classificação. Não se presta a impugnação para isentar a recuperanda de adimplir seu débito. valor em discussão que não equivale propriamente a um proveito econômico a ser considerado para fins sucumbenciais. redução. verba fixada com base no §8º do art. 85 do cpc. precedentes.
> 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. não obstante o desacolhimento da tese recursal (principal), trata-se de questão controvertida, que demanda análise e interpretação de cláusulas contratuais. Não se fazendo presente, estreme de dúvidas, a litigância temerária, deve ser afastada a penalidade.
> RECURSO parcialmente PROVIDO.
> (Agravo de Instrumento, Nº 50476851020208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-10-2020)

Importante ressaltar, ainda, que, em se tratando de contrato de adesão, a interpretação das suas disposições deve ser feita em benefício do aderente, por força do art. 423 do Código Civil.

Não estando o crédito garantido por cessão fiduciária, indevida a sua exclusão do QGC. Requer-se, portanto, a manutenção dos valores dos contratos referidos acima como sujeitos à recuperação judicial, na Classe III.

<u>Quanto às operações 404401863 e 404402179</u>: a Recuperanda entende que o valor da Classe II deve ser limitado ao valor do bem, cf. posicionamento do TJRS (grifou-se):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE GARANTIA REAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM SENTENÇA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença que acolheu em parte a impugnação de crédito oferecida pela instituição financeira e manteve o crédito correspondente ao contrato n. 404.401.201, na classe dos quirografários, (classe III). A discussão trazida a este grau recursal diz respeito ao pedido de reclassificação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.201 para a classe dos créditos com garantia real e não como crédito quirografário, como constou no QGC e mantido pela decisão que julgou a impugnação. Como se pode verificar, foram dados em garantia ao contrato de n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, diversos bens imóveis, de propriedade de terceiros, sendo apenas um de propriedade da recuperanda (matrícula n. 16.321). Nesse contexto, compartilho do entendimento de que o bem de terceiro não integra o patrimônio do devedor e, que, nessa hipótese, não se pode admitir a classificação concursal do crédito como garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário, como restou julgado na decisão ora recorrida. Outrossim, não se pode perder de vista que um dos imóveis é de propriedade da recuperanda e que tal fato deve ser levado em consideração para fins de classificação do crédito, respeitando, é claro, o limite do valor gravado, conforme dispõe o art. 83 da Lei 11.101/2005.O art. 1.419 do CCB estabelece que os credores titulares de créditos com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese ou hipoteca. Logo, os credores

> detentores desse tipo de crédito estarão relacionados na classe privilegiada até o limite do valor do bem gravado, e, o montante que exceder, deverá ser relacionado como quirografário. **A tese recursal merece parcial acolhimento com a determinação de reclassificação do crédito, referente ao contrato n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, para a classe II - (garantia real), até o limite da garantia ofertada pelo imóvel da matrícula de n. 16.321. O saldo devedor que exceder o valor do bem, deverá ser mantido na classe dos créditos quirografários**, conforme preceitua inclusive o art. 41, § 2º da Lei recuperacional, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50701129820208217000 RS, Relator.: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/05/2021)

No que diz respeito à pretensão de nova avaliação do bem, a Recuperanda entende ser medida ilegal, considerando que o valor do bem foi pactuado em contrato, incidindo o art. 1.484 do Código Civil:

> Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação

Quanto às operações n. 166467994, 40288 e 66112758: a Recuperanda não reconhece as modalidades de operações listadas pelo banco sendo elas "Pagamento parcelado de fatura", "Tarifa" e "Ourocard Empresarial Visa". Os montantes em aberto no contas a pagar da empresa referente cartão de crédito foram devidamente listados totalizando o valor de R$ 5.975,77.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com os contratos bancários firmados entre as partes e que foram informados pelo credor em sede de divergência.

A partir da análise das cédulas de crédito bancário n.s 404402108, 404401652, 404401657, 404401926, 404401974, 404401988, 404402004, 404402020, 404402021, 404402033, 404402034, 404402041, 404402042 e 404401863, foi possível observar que todas preveem cláusula determinando o "registro em cobrança" de determinado percentual dos recebíveis (variando entre 20% e 40%), sem, contudo, especificar quais títulos, duplicatas ou recebíveis estariam vinculados a tal obrigação.

No tocante às cédulas de crédito bancário n.s 404402157, 404402153, 404402145 e 404402144, observa-se que todas estabelecem a cessão de percentual (variando entre 35% e 40%) de duplicatas físicas, eletrônicas ou escriturais como forma de garantia. No entanto, em nenhuma delas há a individualização ou identificação dos títulos efetivamente cedidos.

Ressalta-se que a cédula de n. 404401863, além da cláusula de "registro em cobrança" de 35%, está garantida por hipoteca, o que também demanda verificação quanto ao imóvel dado em garantia – situação quer também se verifica em relação ao contrato n. 404402179, também garantido por hipoteca, conforme cláusula contratual.

Diante da ausência de documentação que comprovasse a constituição efetiva dos créditos alegados, bem como da avaliação atualizada dos bens imóveis dados em garantia, esta

Administração Judicial, por meio de e-mail enviado à instituição financeira em 25/03/2025, solicitou o envio das seguintes informações e documentos:

(i) Especificação dos títulos registrados em cobrança na data da Recuperação Judicial (13/01/2025) referentes aos contratos de n.s 404402108, 404401652, 404401657, 404401926, 404401974, 404401988, 404402004, 404402020, 404402021, 404402033, 404402034, 404402041, 404402042 e 404401863;

(ii) Avaliação do valor do imóvel vinculado aos contratos 404401863 e 404402179;

(iii) Especificação das duplicatas físicas ou eletrônicas que estavam com o banco antes do pedido de Recuperação Judicial, referentes aos contratos n.s 404402157, 404402153, 404402145 e 404402144;

(iv) Comprovantes da existência dos créditos referentes a "Pagamento parcelado de fatura", "Tarifa" e "Ourocard Empresarial Visa".

Esta Equipe Técnica solicitou o envio da documentação até o dia 28/03/2025. Em resposta, o credor requereu a prorrogação do prazo, o que foi acolhido por esta Administração Judicial, sendo o novo prazo fixado para 04/04/2025. Contudo, o credor não encaminhou a documentação devida.

Portanto, sem a demonstração da existência dos borderôs ou do valor dos títulos cedidos, não há como se avaliar a parcela do crédito não sujeito à recuperação judicial.

Nesse sentido, há de ser reconhecido, neste momento, o caráter concursal do crédito oriundo da Cédulas de Créditos Bancários n.s 404402108, 404401652, 404401657, 404401926, 404401974, 404401988, 404402004, 404402020, 404402021, 404402033, 404402034, 404402041, 404402042, 404401863, 404401863, 404402179, 404402157, 404402153, 404402145 e 404402144.

Além disso, não se mostra possível incluir os créditos requeridos relativos aos contratos de n. 166467994, 40288 e 66112758 (Pagamento parcelado de fatura", "Tarifa" e "Ourocard Empresarial Visa"), dado que que não foram enviados documentos que comprovam a existência do crédito.

Com relação aos contratos com hipoteca (404401863 e 404402179), assim estão previstas as garantias:

404401863

CONCORDÂNCIA QUANTO AO MONTANTE DA DÍVIDA - A dívida resultante deste instrumento está garantida pela Escritura Pública de Constituição de Hipoteca sobre Dívida Futura com Garantia Hipotecária nº 25.747, lavrada aos 05/05/2022 no Livro nº 136 de Contratos, Folhas nº 172/175 no Tabelionato de Notas de Venâncio Aires - RS, e registrada em 19/05/2022 sob nº R-7/48.170 da Matrícula nº 48.170, Fls. 02/02v, no Livro nº 2 - Registro Geral, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Venâncio Aires - RS, até o limite máximo ali previsto, e, para efeito do §1º do art. 1.487 do Código Civil, manifesto(amos) minha(nossa) expressa concordância quanto ao seu montante que, somado ao montante das demais dívidas já garantidas pela mesma hipoteca, importa o montante nominal total de R$ 5.450.000,00 (cinco milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais).

TIPO DE INSTRUMENTO	Nº OPERAÇÃO	DATA	VALOR NOMINAL R$	TOTAL-R$
CCB	404.401.860	25/05/22	2.500.000,00	2.500.000,00

404402179

CONCORDANCIA QUANTO AO MONTANTE DA DIVIDA - A dívida resultante deste instrumento está garantida pela Escritura Pública de Constituição de Hipoteca sobre Dívida Futura com Garantia Hipotecária nº 25.747, lavrada aos 05/05/2022 no Livro nº 136 de Contratos, Folhas nº 172/175 no Tabelionato de Notas de Venâncio Aires - RS, e registrada em 19/05/2022 sob nº R-7/48.170 da Matrícula nº 48.170, no Livro 2 - Registro Geral, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Venâncio Aires - RS, até o limite máximo ali previsto, e, para efeito do §1º do art. 1.487 do Código Civil, manifestamos nossa expressa concordância quanto ao seu montante que, somado ao montante das demais dívidas já garantidas pela mesma hipoteca, importa o montante nominal total de R$14.350.822,78 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos).

TIPO DE INSTRUMENTO	Nº DA OPERAÇÃO	DATA	VALOR NOMINAL	TOTAL-R$
CCB	404.401.863	27/05/22	2.950.000,00	2.950.000,00
CCB	404.402.071	20/10/23	1.100.000,00	4.050.000,00
CCB	404.402.073	23/10/23	1.200.000,00	5.250.000,00
CCB	404.402.090	21/11/23	1.100.000,00	6.350.000,00
CCB	404.402.091	21/11/23	1.200.000,00	7.550,000.00
CCB	404.402.110	11/12/23	1.350.000,00	8.900.000,00

Não houve o envio da matrícula atualizada do imóvel dado em garantia para conferência do registro, nem mesmo a escritura pública de constituição da hipoteca. Por esse motivo, a administração judicial solicitou a matrícula à recuperanda, na qual se verifica o seguinte registro:

TITULO – Hipoteca - Ônus.
DEVEDOR: **CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.624.503/0001-51, com sede no Acesso Dona Leopoldina, nº 2941, neste município.
CREDOR: **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília-Capital Federal, por sua agência empresarial de Santa Cruz do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob nº 00.000.000/5418-69, por sua agência Escritório Corporate Banking- Santa Cruz do Sul -RS, prefixo 4044-4, localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 512, 4ª Andar, centro, em Santa Cruz do Sul/RS.
FORMA DO TÍTULO - Escritura Pública de Constituição de Hipoteca sobre Dívida Futura com Garantia Hipotecária, lavrada em 05.05.2022, no Tabelionato de Venâncio Aires/RS, no Livro nº 136 de Contratos, fls.172, sob n.º 25.747.
IMÓVEL - Em **primeira e especial** hipoteca o imóvel objeto desta matrícula.
VALOR - Até o limite global de US$378.958,58 (trezentos e setenta e oito mil e novecentos e cinquenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinquenta e oito centavos, equivalentes na data da Escritura a R$1.850.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil reais).
PRAZO - 04.04.2032 o vencimento da presente hipoteca.
VALOR DA GARANTIA - R$1.850.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil reais).
CND DAU - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com código de controle nº 95DD.3B4C.488B.047D.
CONDIÇÕES - As constantes da escritura.
PROTOCOLO - Título apontado sob nº 140911, Livro 1-AA, em 10/05/2022.
Eu, **Paulo Ricardo de Ávila**, Registrador Interino, conferi e assino.(tb)
Registrador Interino -
Emolumentos: R$ 4.425,70. Selo: 0723.09.2000011.00515 - R$ 81,00

Logo, o valor da garantia é de R$ 1.850.000,00, sendo que eventual excedente deve ser enquadrado como crédito quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF.

Considerando as memórias de cálculo apresentadas pelo Banco, as quais estão atualizadas até a data do ajuizamento da recuperação judicial, o crédito a ser arrolado na classe quirografária é de R$ 17.018.655,52, composto pelo seguinte:

404402108	R$ 1.183.503,70
404401652	R$ 421.127,22
404401657	R$ 344.237,71
404401926	R$ 858.833,40
404401974	R$ 851.341,72
404401988	R$ 112.126,99
404402004	R$ 275.770,84
404402020	R$ 230.853,68
404402021	R$ 174.496,58
404402033	R$ 254.953,72
404402034	R$ 235.081,38
404402041	R$ 441.583,19
404402042	R$ 225.505,14
404402157	R$ 1.724.716,78
404402153	R$ 1.143.316,26
404402145	R$ 1.260.452,52
404402144	R$ 1.547.071,61
404401863	R$ 1.326.234,84
404402179	R$ 4.407.448,24 (valor após desconto da garantia real)

BM ELETRO ELETRONICA LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 31.305,64
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 31.305,64
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: A credora requer a habilitação, na classe III, dos créditos quirografários, do valor total de R$31.305,64 atualizado até 13/01/2025 (data de pedido da Recuperação Judicial), referente às notas fiscais n.s 155187, 155616, 155616, 155187.

Contraditório: a Recuperanda concorda com a habilitação de crédito, reconhece que as notas fiscais n.s 155187 e 155616 foram devidamente listados ao respectivo credor no valor de R$ 31.305,64.

Parecer da Administração Judicial: A análise está prejudicada, dado que o crédito já se encontra arrolada no Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, pelo montante de R$ 31.305,64, na classe III – credores quirografários.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.294.940,29 – Quirografário R$ 347.471,13 – Extraconcursal
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: O credor requer a habilitação de seus créditos no processo de recuperação judicial da Condusvale Distribuidora de Material Elétrico Ltda., no valor total de R$ 1.642.411,42. Desse montante, a credora solicita a inclusão de R$ 1.294.940,29 na classe quirografária, referentes aos contratos n.s 000000000215358252 e 182515737000032206, por não possuírem garantia real. Além disso, a Caixa pleiteia o reconhecimento de R$ 347.471,13 como crédito extraconcursal, tendo em vista que essa parcela está garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios em duplicatas, o que a exclui dos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Contraditório:
Quanto aos valores com alegada cessão fiduciária: a Recuperanda requer a manutenção da integralidade do valor de R$ 347.471,13 como concursal, considerando que o Banco não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs. O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Banco para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos borderôs por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária. Assim, requer-se a rejeição da divergência nesse ponto com a manutenção da integralidade dos valores como concursais, considerando que não foi comprovada a constituição das garantias, dado que o banco não cumpriu com o ônus probatório que lhe cabia.

Quanto aos valores para habilitação como quirografários: a Recuperanda concorda com a correção monetária referente aos contratos n. 000000000215358252 e 182515737000032206 e requer concursalidade total dos créditos.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com os contratos bancários firmados entre as partes e que foram informados pelo credor em sede de habilitação.

Com base na documentação analisada, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário n. 7615000000000215358252 prevê a constituição de garantia por meio de cessão fiduciária de 10% de duplicatas mercantis representadas por títulos em cobrança. Já a Cédula de Crédito Bancário n. 737182515737000032206 dispõe sobre a cessão fiduciária de 50% de duplicatas mercantis também representadas por títulos em cobrança, contudo, o respectivo contrato de cessão não foi apresentado, impossibilitando a verificação dos termos e condições da garantia pactuada.

Considerando a necessidade de complementação documental para fins de verificação da constituição efetiva das garantias alegadas, bem como a ausência de documentação relativa ao contrato n. 737182515737000032206, esta Administração Judicial, por meio de e-mail encaminhado à instituição financeira em 25/03/2025, solicitou o envio das seguintes informações e documentos:

(i) Especificação das duplicatas mercantis representadas por títulos em cobrança na data da Recuperação Judicial (13/01/2025), referente ao contrato n. 7615000000000215358252.

(ii) Cópia do contrato n. 737182515737000032206 e especificação das duplicatas mercantis representadas por títulos em cobrança na data da Recuperação Judicial (13/01/2025).

Esta Equipe solicitou que a documentação fosse enviada até o dia 28/03/2025, o que não foi feito pelo credor.

Portanto, sem a demonstração da existência dos borderôs ou do valor dos títulos cedidos, bem como do contrato n. 737182515737000032206, não há como se avaliar a parcela do crédito não sujeito à recuperação judicial.

Nesse sentido, há de ser reconhecido, neste momento, o caráter concursal do crédito oriundo do contrato n. 7615000000000215358252. Entretanto, considerando que não foi comprovada a existência de crédito 737182515737000032206, o qual foi pleiteado pelo montante de R$ 229.179,69, esta Administração Judicial entende que não é possível a sua inclusão na recuperação judicial.

Logo, o credor deve ser arrolado na classe quirografária pelo crédito de R$ 1.065.760,60.

INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.123.985,53
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.421.933,24
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: O credor requer a retificação do montante já arrolado na lista de credores, a fim de que passe a constar a quantia de R$ 1.421.933,24, atualizado até 25/02/2025, mantendo-se a classificação na Classe III, dos créditos quirografários.

Contraditório: a Recuperanda discorda da retificação do crédito. Aduz que o credor aplicou a correção monetária no valor cheio da nota fiscal, atualizou posteriormente à data do pedido da recuperação judicial 13/01/2025 e desconsiderou pagamentos efetuados pela Recuperanda. O valor total devido ao credor é R$ 1.123.985,53. Anexo comprovantes de pagamento.

Parecer da Administração Judicial: O credor Intelbras S.A. Industria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira encaminhou à Administração Judicial 66 notas fiscais, as quais comprovam a existência e a titularidade do crédito, bem como a memória de cálculo.

A partir da análise da memória de cálculo, foi possível verificar que o credor utilizou o Índice de Custo de Garantia de Justiça – ICGJ, o qual trata-se de índice de correção de processos judiciais.

Diante disso, esta Administração Judicial apurou que os cálculos foram realizados com a aplicação de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês pró rata, critérios estes adotados uniformemente em todas as apurações efetuadas pela Equipe Técnica. Assim, o valor total atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial em 13/01/2025 resultou em R$ 1.138.258,68, conforme cálculo abaixo:

SCZ Scalzilli administração judicial

					1.124.297,63		9.620,11	4.340,94	1.138.258,68	1.421.933,24	283.674,56
Nota Fiscal	Parcela	Emissão	Vencimento	Pagamento	Valor R$	dias	Multa	Juros	R$ Atual	R$ Credor	R$ Diferença
330451	1	19/09/2024	17/10/2024	06/11/2024	-	0	-	-	-		
330451	2	19/09/2024	14/11/2024		1.089,34	60	21,79	21,68	1.132,81		
330451	3	19/09/2024	12/12/2024		1.089,68	32	21,79	11,57	1.123,04		
330451	**Total**	**19/09/2024**			**2.179,02**		**43,58**	**33,25**	**2.255,85**	**3.382,62**	**1.126,77**
334549	1	30/10/2024	27/11/2024	28/11/2024	-	0	-	-	-		
334549	2	30/10/2024	25/12/2024		1.089,34	19	21,79	6,87	1.117,99		
334549	3	30/10/2024	22/01/2025		1.089,68	0	-	-	1.089,68		
334549	**Total**	**30/10/2024**			**2.179,02**		**21,79**	**6,87**	**2.207,67**	**3.328,29**	**1.120,62**
2528285	1	20/09/2024	18/10/2024	08/11/2024	-	0	-	-	-		
2528285	2	20/09/2024	15/11/2024	20/12/2024	-	0	-	-	-		
2528285	3	20/09/2024	13/12/2024		1.112,64	31	22,25	11,44	1.146,33		
2528285	**Total**	**20/09/2024**			**1.112,64**		**22,25**	**11,44**	**1.146,33**	**3.452,68**	**2.306,35**
2528402	1	20/09/2024	18/10/2024	08/11/2024	-	0	-	-	-		
2528402	2	20/09/2024	01/11/2024	25/11/2024	-	0	-	-	-		
2528402	3	20/09/2024	15/11/2024	20/12/2024	-	0	-	-	-		
2528402	4	20/09/2024	29/11/2024	24/12/2024	-	0	-	-	-		
2528402	5	20/09/2024	13/12/2024		7.635,79	31	152,72	78,52	7.867,03		
2528402	**Total**	**20/09/2024**			**7.635,79**		**152,72**	**78,52**	**7.867,03**	**39.499,09**	**31.632,06**
2567244	1	01/11/2024	29/11/2024	05/12/2024	-	0	-	-	-		
2567244	2	01/11/2024	13/12/2024		4.302,73	31	86,05	44,25	4.433,03		
2567244	3	01/11/2024	27/12/2024		4.302,73	17	86,05	24,27	4.413,05		
2567244	4	01/11/2024	10/01/2025		4.302,73	3	86,05	4,28	4.393,07		
2567244	5	01/11/2024	24/01/2025		4.302,72	0	-	-	4.302,72		
2567244	**Total**	**01/11/2024**			**17.210,91**		**258,16**	**72,80**	**17.541,87**	**21.893,65**	**4.351,78**
2567957	1	04/11/2024	02/12/2024	02/01/2024	-	0	-	-	-		
2567957	2	04/11/2024	30/12/2024		444,93	14	8,90	2,07	455,89		
2567957	3	04/11/2024	27/01/2025		445,05	0	-	-	445,05		
2567957	**Total**	**04/11/2024**			**889,98**		**8,90**	**2,07**	**900,94**	**1.357,43**	**456,49**
2593795	1	03/12/2024	31/12/2024		333,73	13	6,67	1,44	341,84		
2593795	2	03/12/2024	14/01/2025		333,73	0	-	-	333,73		
2593795	3	03/12/2024	28/01/2025		333,73	0	-	-	333,73		
2593795	4	03/12/2024	11/02/2025		333,73	0	-	-	333,73		
2593795	5	03/12/2024	25/02/2025		333,72	0	-	-	333,72		
2593795	**Total**	**03/12/2024**			**1.668,64**		**6,67**	**1,44**	**1.676,75**	**1.684,35**	**7,60**
2597555	1	05/12/2024	02/01/2025		44.384,06	11	887,68	161,96	45.433,70		
2597555	2	05/12/2024	16/01/2025		44.384,06	0	-	-	44.384,06		
2597555	3	05/12/2024	30/01/2025		44.384,06	0	-	-	44.384,06		
2597555	4	05/12/2024	13/02/2025		44.384,06	0	-	-	44.384,06		
2597555	5	05/12/2024	27/02/2025		44.384,06	0	-	-	44.384,06		
2597555	**Total**	**05/12/2024**			**221.920,30**		**887,68**	**161,96**	**222.969,94**	**223.942,42**	**972,48**
2612881	1	18/12/2024	15/01/2025		1.621,25	0	-	-	1.621,25		
2612881	2	18/12/2024	29/01/2025		1.621,25	0	-	-	1.621,25		
2612881	3	18/12/2024	12/02/2025		1.621,25	0	-	-	1.621,25		
2612881	4	18/12/2024	26/02/2025		1.621,25	0	-	-	1.621,25		
2612881	5	18/12/2024	12/03/2025		1.621,24	0	-	-	1.621,24		
2612881	**Total**	**18/12/2024**			**8.106,24**		**-**	**-**	**8.106,24**	**8.155,30**	**49,06**
2614112	1	19/12/2024	17/02/2025		243,47	0	-	-	243,47		
2614112	2	19/12/2024	03/03/2025		243,47	0	-	-	243,47		
2614112	3	19/12/2024	17/03/2025		243,47	0	-	-	243,47		
2614112	4	19/12/2024	31/03/2025		243,47	0	-	-	243,47		
2614112	5	19/12/2024	14/04/2025		243,47	0	-	-	243,47		
2614112	**Total**	**19/12/2024**			**1.217,35**		**-**	**-**	**1.217,35**	**1.224,45**	**7,10**
2527688	1	20/09/2024	18/10/2024	08/11/2024	-	0	-	-	-		
2527688	2	20/09/2024	15/11/2024	20/12/2024	-	0	-	-	-		
2527688	3	20/09/2024	13/12/2024		933,17	31	18,66	9,60	961,43		
2527688	**Total**	**20/09/2024**			**933,17**		**18,66**	**9,60**	**961,43**	**2.895,73**	**1.934,30**
2563735	1	30/10/2024	27/11/2024	28/11/2024	-	0	-	-	-		
2563735	2	30/10/2024	25/12/2024		1.112,32	19	22,25	7,01	1.141,58		
2563735	3	30/10/2024	22/01/2025		1.112,64	0	-	-	1.112,64		
2563735	**Total**	**30/10/2024**			**2.224,96**		**22,25**	**7,01**	**2.254,22**	**343,47**	**- 1.910,75**
2591177	1	29/11/2024	27/12/2024		2.719,87	17	54,40	15,34	2.789,61		
2591177	2	29/11/2024	10/01/2025		2.719,87	3	54,40	2,71	2.776,97		
2591177	3	29/11/2024	24/01/2025		2.719,87	0	-	-	2.719,87		
2591177	4	29/11/2024	07/02/2025		2.719,87	0	-	-	2.719,87		
2591177	5	29/11/2024	21/02/2025		2.719,86	0	-	-	2.719,86		
2591177	**Total**	**29/11/2024**			**13.599,34**		**108,79**	**18,05**	**13.726,18**	**13.740.10**	**13,92**
2612675	1	18/12/2024	14/02/2025		7.252,98	0	-	-	7.252,98		
2612675	2	18/12/2024	28/02/2025		7.252,98	0	-	-	7.252,98		
2612675	3	18/12/2024	14/03/2025		7.252,98	0	-	-	7.252,98		
2612675	4	18/12/2024	28/03/2025		7.252,98	0	-	-	7.252,98		
2612675	5	18/12/2024	11/04/2025		7.252,99	0	-	-	7.252,99		
2612675	**Total**	**18/12/2024**			**36.264,91**		**-**	**-**	**36.264,91**	**36.484,36**	**219,45**
2614116	1	19/12/2024	17/02/2025		365,20	0	-	-	365,20		
2614116	2	19/12/2024	03/03/2025		365,20	0	-	-	365,20		
2614116	3	19/12/2024	17/03/2025		365,20	0	-	-	365,20		
2614116	4	19/12/2024	31/03/2025		365,20	0	-	-	365,20		
2614116	5	19/12/2024	14/04/2025		365,22	0	-	-	365,22		
2614116	**Total**	**19/12/2024**			**1.826,02**		**-**	**-**	**1.826,02**	**1.836,66**	**10,64**
2614574	1	20/12/2024	17/02/2025		559,79	0	-	-	559,79		
2614574	2	20/12/2024	03/03/2025		559,79	0	-	-	559,79		
2614574	3	20/12/2024	17/03/2025		559,79	0	-	-	559,79		
2614574	4	20/12/2024	31/03/2025		559,79	0	-	-	559,79		
2614574	5	20/12/2024	14/04/2025		559,79	0	-	-	559,79		
2614574	**Total**	**20/12/2024**			**2.798,95**		**-**	**-**	**2.798,95**	**2.861,85**	**62,90**

SCZ Scalzilli administração judicial

334553	1	30/10/2024	27/11/2024	28/11/2024	-	0	-	-	-		
334553	2	30/10/2024	25/12/2024		1.906,35	19	38,13	12,02	1.956,49		
334553	3	30/10/2024	22/01/2025		1.906,92	0	-	-	1.906,92		
334553	**Total**	**30/10/2024**			**3.813,27**		**38,13**	**12,02**	**3.863,41**	**5.824,50**	**1.961,09**
335730	1	11/11/2024	09/12/2024		817,09	35	16,34	9,49	842,92		
335730	2	11/11/2024	23/12/2024		817,09	21	16,34	5,69	839,12		
335730	3	11/11/2024	06/01/2025		817,09	7	16,34	1,90	835,33		
335730	4	11/11/2024	20/01/2025		817,09	0	-	-	817,09		
335730	5	11/11/2024	03/02/2025		817,08	0	-	-	817,08		
335730	**Total**	**11/11/2024**			**4.085,44**		**49,03**	**17,08**	**4.151,54**	**4.146,91**	**- 4,63**
336755	1	21/11/2024	19/12/2024		817,09	25	16,34	6,78	840,21		
336755	2	21/11/2024	02/01/2025		817,09	11	16,34	2,98	836,41		
336755	3	21/11/2024	16/01/2025		817,09	0	-	-	817,09		
336755	4	21/11/2024	30/01/2025		817,09	0	-	-	817,09		
336755	5	21/11/2024	13/02/2025		817,08	0	-	-	817,08		
336755	**Total**	**21/11/2024**			**4.085,44**		**32,68**	**9,76**	**4.127,88**	**4.136,25**	**8,37**
337558	1	26/11/2024	24/12/2024		817,09	20	16,34	5,42	838,85		
337558	2	26/11/2024	07/01/2025		817,09	6	16,34	1,63	835,06		
337558	3	26/11/2024	21/01/2025		817,09	0	-	-	817,09		
337558	4	26/11/2024	04/02/2025		817,09	0	-	-	817,09		
337558	5	26/11/2024	18/02/2025		817,08	0	-	-	817,08		
337558	**Total**	**26/11/2024**			**4.085,44**		**32,68**	**7,05**	**4.125,17**	**4.130,93**	**5,76**
338915	1	06/12/2024	03/01/2025		490,25	10	9,81	1,63	501,68		
338915	2	06/12/2024	17/01/2025		490,25	0	-	-	490,25		
338915	3	06/12/2024	31/01/2025		490,25	0	-	-	490,25		
338915	4	06/12/2024	14/02/2025		490,25	0	-	-	490,25		
338915	5	06/12/2024	28/02/2025		490,27	0	-	-	490,27		
338915	**Total**	**06/12/2024**			**2.451,27**		**9,81**	**1,63**	**2.462,70**	**2.472,69**	**9,99**
340664	1	17/12/2024	13/02/2025		817,09	0	-	-	817,09		
340664	2	17/12/2024	27/02/2025		817,09	0	-	-	817,09		
340664	3	17/12/2024	13/03/2025		817,09	0	-	-	817,09		
340664	4	17/12/2024	27/03/2025		817,09	0	-	-	817,09		
340664	5	17/12/2024	10/04/2025		817,08	0	-	-	817,08		
340664	**Total**	**17/12/2024**			**4.085,44**		**-**	**-**	**4.085,44**	**4.111,08**	**25,64**
2529227	1	23/09/2024	21/10/2024	11/11/2024	-	0	-	-	-		
2529227	2	23/09/2024	18/11/2024	20/12/2024	-	0	-	-	-		
2529227	3	23/09/2024	16/12/2024		1.503,87	28	30,08	13,97	1.547,92		
2529227	**Total**	**23/09/2024**			**1.503,87**		**30,08**	**13,97**	**1.547,92**	**4.661,55**	**3.113,63**
2529238	1	23/09/2024	21/10/2024	11/11/2024	-	0	-	-	-		
2529238	2	23/09/2024	18/11/2024	20/12/2024	-	0	-	-	-		
2529238	3	23/09/2024	16/12/2024		3.007,75	28	60,16	27,94	3.095,84		
2529238	**Total**	**23/09/2024**			**3.007,75**		**60,16**	**27,94**	**3.095,84**	**9.323,12**	**6.227,28**
2558710	1	24/10/2024	21/11/2024	25/11/2024	-	0	-	-	-		
2558710	2	24/10/2024	19/12/2024		301,29	25	6,03	2,50	309,81		
2558710	3	24/10/2024	16/01/2025		301,39	0	-	-	301,39		
2558710	**Total**	**24/10/2024**			**602,68**		**6,03**	**2,50**	**611,20**	**922,78**	**311,58**
2558712	1	24/10/2024	21/11/2024	25/11/2024	-	0	-	-	-		
2558712	2	24/10/2024	19/12/2024		466,45	25	9,33	3,87	479,65		
2558712	3	24/10/2024	16/01/2025		466,58	0	-	-	466,58		
2558712	**Total**	**24/10/2024**			**933,03**		**9,33**	**3,87**	**946,23**	**1.428,61**	**482,38**
2558713	1	24/10/2024	21/11/2024	25/11/2024	-	0	-	-	-		
2558713	2	24/10/2024	19/12/2024		3.353,84	25	67,08	27,81	3.448,73		
2558713	3	24/10/2024	16/01/2025		3.354,84	0	-	-	3.354,84		
2558713	**Total**	**24/10/2024**			**6.708,68**		**67,08**	**27,81**	**6.803,57**	**10.272,01**	**3.468,44**
2558714	1	24/10/2024	21/11/2024	25/11/2024	-	0	-	-	-		
2558714	2	24/10/2024	19/12/2024		4.001,77	25	80,04	33,19	4.114,99		
2558714	3	24/10/2024	16/01/2025		4.002,97	0	-	-	4.002,97		
2558714	**Total**	**24/10/2024**			**8.004,74**		**80,04**	**33,19**	**8.117,96**	**12.256,46**	**4.138,50**
2569096	1	05/11/2024	03/12/2024	03/01/2024	-	0	-	-	-		
2569096	2	05/11/2024	31/12/2024		696,56	13	13,93	3,00	713,50		
2569096	3	05/11/2024	28/01/2025		696,78	0	-	-	696,78		
2569096	**Total**	**05/11/2024**			**1.393,34**		**13,93**	**3,00**	**1.410,28**	**2.124,62**	**714,34**
2574598	1	11/11/2024	09/12/2024		16.613,32	35	332,27	192,89	17.138,48		
2574598	2	11/11/2024	23/12/2024		16.613,32	21	332,27	115,73	17.061,32		
2574598	3	11/11/2024	06/01/2025		16.613,32	7	332,27	38,58	16.984,16		
2574598	4	11/11/2024	20/01/2025		16.613,32	0	-	-	16.613,32		
2574598	5	11/11/2024	03/02/2025		16.613,32	0	-	-	16.613,32		
2574598	**Total**	**11/11/2024**			**83.066,60**		**996,80**	**347,20**	**84.410,60**	**84.316,52**	**- 94,08**
2575488	1	12/11/2024	10/12/2024		1.801,86	34	36,04	20,32	1.858,22		
2575488	2	12/11/2024	24/12/2024		1.801,86	20	36,04	11,95	1.849,85		
2575488	3	12/11/2024	07/01/2025		1.801,86	6	36,04	3,59	1.841,48		
2575488	4	12/11/2024	21/01/2025		1.801,86	0	-	-	1.801,86		
2575488	5	12/11/2024	04/02/2025		1.801,87	0	-	-	1.801,87		
2575488	**Total**	**12/11/2024**			**9.009,31**		**108,11**	**35,86**	**9.153,29**	**9.142,53**	**- 10,76**
2577961	1	14/11/2024	12/12/2024		211,39	32	4,23	2,24	217,86		
2577961	2	14/11/2024	26/12/2024		211,39	18	4,23	1,26	216,88		
2577961	3	14/11/2024	09/01/2025		211,39	4	4,23	0,28	215,90		
2577961	4	14/11/2024	23/01/2025		211,39	0	-	-	211,39		
2577961	5	14/11/2024	06/02/2025		211,40	0	-	-	211,40		
2577961	**Total**	**14/11/2024**			**1.056,96**		**12,68**	**3,79**	**1.073,43**	**1.072,04**	**- 1,39**
2581128	1	19/11/2024	17/12/2024		365,20	27	7,30	3,27	375,78		
2581128	2	19/11/2024	31/12/2024		365,20	13	7,30	1,57	374,08		
2581128	3	19/11/2024	14/01/2025		365,20	0	-	-	365,20		
2581128	4	19/11/2024	28/01/2025		365,20	0	-	-	365,20		
2581128	5	19/11/2024	11/02/2025		365,22	0	-	-	365,22		
2581128	**Total**	**19/11/2024**			**1.826,02**		**14,61**	**4,85**	**1.845,47**	**1.849,68**	**4,21**

SCZ Scalzilli administração judicial

2582296	1	21/11/2024	19/12/2024		1.506,47	25	30,13	12,49	1.549,09		
2582296	2	21/11/2024	16/01/2025		1.506,47	0	-	-	1.506,47		
2582296	3	21/11/2024	13/02/2025		1.506,92	0	-	-	1.506,92		
2582296	**Total**	**21/11/2024**			**4.519,86**		**30,13**	**12,49**	**4.562,48**	**4.576,07**	**13,59**
2598513	1	06/12/2024	03/01/2025		413,62	10	8,27	1,37	423,26		
2598513	2	06/12/2024	31/01/2025		413,62	0	-	-	413,62		
2598513	3	06/12/2024	28/02/2025		413,75	0	-	-	413,75		
2598513	**Total**	**06/12/2024**			**1.240,99**		**8,27**	**1,37**	**1.250,63**	**1.251,84**	**1,21**
2598610	1	06/12/2024	03/01/2025		10.118,11	10	202,36	33,57	10.354,04		
2598610	2	06/12/2024	17/01/2025		10.118,11	0	-	-	10.118,11		
2598610	3	06/12/2024	31/01/2025		10.118,11	0	-	-	10.118,11		
2598610	4	06/12/2024	14/02/2025		10.118,11	0	-	-	10.118,11		
2598610	5	06/12/2024	28/02/2025		10.118,13	0	-	-	10.118,13		
2598610	**Total**	**06/12/2024**			**50.590,57**		**202,36**	**33,57**	**50.826,50**	**51.032,83**	**206,33**
2600337	1	09/12/2024	06/01/2025		361,59	7	7,23	0,84	369,66		
2600337	2	09/12/2024	20/01/2025		361,59	0	-	-	361,59		
2600337	3	09/12/2024	03/02/2025		361,59	0	-	-	361,59		
2600337	4	09/12/2024	17/02/2025		361,59	0	-	-	361,59		
2600337	5	09/12/2024	03/03/2025		361,58	0	-	-	361,58		
2600337	**Total**	**09/12/2024**			**1.807,94**		**7,23**	**0,84**	**1.816,01**	**1.822,53**	**6,52**
2603152	1	11/12/2024	08/01/2025		486,94	5	9,74	0,81	497,49		
2603152	2	11/12/2024	22/01/2025		486,94	0	-	-	486,94		
2603152	3	11/12/2024	05/02/2025		486,94	0	-	-	486,94		
2603152	4	11/12/2024	19/02/2025		486,94	0	-	-	486,94		
2603152	5	11/12/2024	05/03/2025		486,93	0	-	-	486,93		
2603152	**Total**	**11/12/2024**			**2.434,69**		**9,74**	**0,81**	**2.445,24**	**2.453,24**	**8,00**
2603154	1	11/12/2024	08/01/2025		365,20	5	7,30	0,61	373,11		
2603154	2	11/12/2024	22/01/2025		365,20	0	-	-	365,20		
2603154	3	11/12/2024	05/02/2025		365,20	0	-	-	365,20		
2603154	4	11/12/2024	19/02/2025		365,20	0	-	-	365,20		
2603154	5	11/12/2024	05/03/2025		365,22	0	-	-	365,22		
2603154	**Total**	**11/12/2024**			**1.826,02**		**7,30**	**0,61**	**1.833,93**	**1.839,94**	**6,01**
2604258	1	12/12/2024	09/01/2025		771,98	4	15,44	1,02	788,44		
2604258	2	12/12/2024	06/02/2025		771,98	0	-	-	771,98		
2604258	3	12/12/2024	06/03/2025		772,20	0	-	-	772,20		
2604258	**Total**	**12/12/2024**			**2.316,16**		**15,44**	**1,02**	**2.332,62**	**2.333,29**	**0,67**
2515836	1	11/09/2024	09/10/2024	25/10/2024	-	0	-	-	-		
2515836	2	11/09/2024	06/11/2024	28/11/2024	-	0	-	-	-		
2515836	3	11/09/2024	04/12/2024		512,56	40	10,25	6,80	529,61		
2515836	**Total**	**11/09/2024**			**512,56**		**10,25**	**6,80**	**529,61**	**1.595,81**	**1.066,20**
2517171	1	12/09/2024	10/10/2024	28/10/2024	-	0	-	-	-		
2517171	2	12/09/2024	07/11/2024	02/12/2024	-	0	-	-	-		
2517171	3	12/09/2024	05/12/2024		28.207,12	39	564,14	364,93	29.136,19		
2517171	**Total**	**12/09/2024**			**28.207,12**		**564,14**	**364,93**	**29.136,19**	**87.787,85**	**58.651,66**
2518050	1	13/09/2024	11/10/2024	30/10/2024	-	0	-	-	-		
2518050	2	13/09/2024	08/11/2024	05/12/2024	-	0	-	-	-		
2518050	3	13/09/2024	06/12/2024		7.556,71	38	151,13	95,26	7.803,10		
2518050	**Total**	**13/09/2024**			**7.556,71**		**151,13**	**95,26**	**7.803,10**	**23.509,76**	**15.706,66**
2524378	1	19/09/2024	17/10/2024	06/11/2024	-	0	-	-	-		
2524378	2	19/09/2024	14/11/2024		56.983,22	60	1.139,66	1.134,19	59.257,08		
2524378	3	19/09/2024	12/12/2024		57.000,31	32	1.140,01	605,08	58.745,40		
2524378	**Total**	**19/09/2024**			**113.983,53**		**2.279,67**	**1.739,28**	**118.002,48**	**176.943,72**	**58.941,24**
2527074	1	20/09/2024	18/10/2024	08/11/2024	-	0	-	-	-		
2527074	2	20/09/2024	15/11/2024	20/12/2024	-	0	-	-	-		
2527074	3	20/09/2024	13/12/2024		7.737,32	31	154,75	79,57	7.971,63		
2527074	**Total**	**20/09/2024**			**7.737,32**		**154,75**	**79,57**	**7.971,63**	**24.009,80**	**16.038,17**
2527217	1	20/09/2024	18/10/2024	08/11/2024	-	0	-	-	-		
2527217	2	20/09/2024	15/11/2024	20/12/2024	-	0	-	-	-		
2527217	3	20/09/2024	13/12/2024		1.503,87	31	30,08	15,47	1.549,41		
2527217	**Total**	**20/09/2024**			**1.503,87**		**30,08**	**15,47**	**1.549,41**	**4.666,71**	**3.117,30**
2558715	1	24/10/2024	21/11/2024	25/11/2024	-	0	-	-	-		
2558715	2	24/10/2024	19/12/2024		507,95	25	10,16	4,21	522,32		
2558715	3	24/10/2024	16/01/2025		508,09	0	-	-	508,09		
2558715	**Total**	**24/10/2024**			**1.016,04**		**10,16**	**4,21**	**1.030,41**	**1.555,71**	**525,30**
2558716	1	24/10/2024	21/11/2024	25/11/2024	-	0	-	-	-		
2558716	2	24/10/2024	19/12/2024		13.684,34	25	273,69	113,49	14.071,52		
2558716	3	24/10/2024	16/01/2025		13.688,46	0	-	-	13.688,46		
2558716	**Total**	**24/10/2024**			**27.372,80**		**273,69**	**113,49**	**27.759,98**	**41.911,86**	**14.151,88**
2559995	1	25/10/2024	22/11/2024	28/11/2024	-	0	-	-	-		
2559995	2	25/10/2024	20/12/2024		35.581,10	24	711,62	283,28	36.576,00		
2559995	3	25/10/2024	17/01/2025		35.591,78	0	-	-	35.591,78		
2559995	**Total**	**25/10/2024**			**71.172,88**		**711,62**	**283,28**	**72.167,78**	**108.932,24**	**36.764,46**
2560419	1	25/10/2024	22/11/2024	28/11/2024	-	0	-	-	-		
2560419	2	25/10/2024	06/12/2024		13.633,26	38	272,67	171,86	14.077,78		
2560419	3	25/10/2024	20/12/2024		13.633,26	24	272,67	108,54	14.014,47		
2560419	4	25/10/2024	03/01/2025		13.633,26	10	272,67	45,23	13.951,15		
2560419	5	25/10/2024	17/01/2025		13.633,25	0	-	-	13.633,25		
2560419	**Total**	**25/10/2024**			**54.533,03**		**818,00**	**325,63**	**55.676,65**	**69.557,18**	**13.880,53**
2563704	1	30/10/2024	27/11/2024	28/11/2024	-	0	-	-	-		
2563704	2	30/10/2024	25/12/2024		385,99	19	7,72	2,43	396,14		
2563704	3	30/10/2024	22/01/2025		386,10	0	-	-	386,10		
2563704	**Total**	**30/10/2024**			**772,09**		**7,72**	**2,43**	**782,24**	**1.179,32**	**397,08**
2563705	1	30/10/2024	27/11/2024	28/11/2024	-	0	-	-	-		
2563705	2	30/10/2024	25/12/2024		385,99	19	7,72	2,43	396,14		
2563705	3	30/10/2024	22/01/2025		386,10	0	-	-	386,10		
2563705	**Total**	**30/10/2024**			**772,09**		**7,72**	**2,43**	**782,24**	**1.179,32**	**397,08**

2582571	1	21/11/2024	19/12/2024	365,20	25	7,30	3,03	375,53		
2582571	2	21/11/2024	02/01/2025	365,20	11	7,30	1,33	373,84		
2582571	3	21/11/2024	16/01/2025	365,20	0	-	-	365,20		
2582571	4	21/11/2024	30/01/2025	365,20	0	-	-	365,20		
2582571	5	21/11/2024	13/02/2025	365,22	0	-	-	365,22		
2582571	**Total**	**21/11/2024**		**1.826,02**		**14,61**	**4,36**	**1.844,99**	**1.848,73**	**3,74**
2583138	1	21/11/2024	19/12/2024	13.487,33	25	269,75	111,85	13.868,93		
2583138	2	21/11/2024	02/01/2025	13.487,33	11	269,75	49,22	13.806,29		
2583138	3	21/11/2024	16/01/2025	13.487,33	0	-	-	13.487,33		
2583138	4	21/11/2024	30/01/2025	13.487,33	0	-	-	13.487,33		
2583138	5	21/11/2024	13/02/2025	13.487,32	0	-	-	13.487,32		
2583138	**Total**	**21/11/2024**		**67.436,64**		**539,49**	**161,07**	**68.137,20**	**68.275,27**	**138,07**
2587649	1	26/11/2024	24/12/2024	417,98	20	8,36	2,77	429,11		
2587649	2	26/11/2024	07/01/2025	417,98	6	8,36	0,83	427,17		
2587649	3	26/11/2024	21/01/2025	417,98	0	-	-	417,98		
2587649	4	26/11/2024	04/02/2025	417,98	0	-	-	417,98		
2587649	5	26/11/2024	18/02/2025	417,98	0	-	-	417,98		
2587649	**Total**	**26/11/2024**		**2.089,90**		**16,72**	**3,61**	**2.110,22**	**2.113,16**	**2,94**
2587740	1	26/11/2024	24/12/2024	12.271,30	20	245,43	81,42	12.598,14		
2587740	2	26/11/2024	07/01/2025	12.271,30	6	245,43	24,42	12.541,15		
2587740	3	26/11/2024	21/01/2025	12.271,30	0	-	-	12.271,30		
2587740	4	26/11/2024	04/02/2025	12.271,30	0	-	-	12.271,30		
2587740	5	26/11/2024	18/02/2025	12.271,32	0	-	-	12.271,32		
2587740	**Total**	**26/11/2024**		**61.356,52**		**490,85**	**105,84**	**61.953,21**	**62.039,53**	**86,32**
2587861	1	26/11/2024	24/12/2024	54,04	20	1,08	0,36	55,48		
2587861	**Total**	**26/11/2024**		**54,04**		**1,08**	**0,36**	**55,48**	**54,65**	**- 0,83**
2588352	1	27/11/2024	25/12/2024	3.418,71	19	68,37	21,55	3.508,63		
2588352	2	27/11/2024	08/01/2025	3.418,71	5	68,37	5,67	3.492,75		
2588352	3	27/11/2024	22/01/2025	3.418,71	0	-	-	3.418,71		
2588352	4	27/11/2024	05/02/2025	3.418,71	0	-	-	3.418,71		
2588352	5	27/11/2024	19/02/2025	3.418,73	0	-	-	3.418,73		
2588352	**Total**	**27/11/2024**		**17.093,57**		**136,75**	**27,22**	**17.257,54**	**17.279,40**	**21,86**
2604260	1	12/12/2024	09/01/2025	231,62	4	4,63	0,31	236,56		
2604260	2	12/12/2024	23/01/2025	231,62	0	-	-	231,62		
2604260	3	12/12/2024	06/02/2025	231,62	0	-	-	231,62		
2604260	4	12/12/2024	20/02/2025	231,62	0	-	-	231,62		
2604260	5	12/12/2024	06/03/2025	231,60	0	-	-	231,60		
2604260	**Total**	**12/12/2024**		**1.158,08**		**4,63**	**0,31**	**1.163,02**	**1.166,65**	**3,63**
2606434	1	13/12/2024	10/01/2025	197,80	3	3,96	0,20	201,95		
2606434	2	13/12/2024	07/02/2025	197,80	0	-	-	197,80		
2606434	3	13/12/2024	07/03/2025	197,87	0	-	-	197,87		
2606434	**Total**	**13/12/2024**		**593,47**		**3,96**	**0,20**	**597,62**	**597,73**	**0,11**
2610175	1	17/12/2024	13/02/2025	18.743,61	0	-	-	18.743,61		
2610175	2	17/12/2024	27/02/2025	18.743,61	0	-	-	18.743,61		
2610175	3	17/12/2024	13/03/2025	18.743,61	0	-	-	18.743,61		
2610175	4	17/12/2024	27/03/2025	18.743,61	0	-	-	18.743,61		
2610175	5	17/12/2024	10/04/2025	18.743,63	0	-	-	18.743,63		
2610175	**Total**	**17/12/2024**		**93.718,07**		**-**	**-**	**93.718,07**	**94.306,18**	**588,11**
2610178	1	17/12/2024	14/01/2025	1.869,01	0	-	-	1.869,01		
2610178	2	17/12/2024	28/01/2025	1.869,01	0	-	-	1.869,01		
2610178	3	17/12/2024	11/02/2025	1.869,01	0	-	-	1.869,01		
2610178	4	17/12/2024	25/02/2025	1.869,01	0	-	-	1.869,01		
2610178	5	17/12/2024	11/03/2025	1.869,00	0	-	-	1.869,00		
2610178	**Total**	**17/12/2024**		**9.345,04**		**-**	**-**	**9.345,04**	**9.403,68**	**58,64**
2612479	1	18/12/2024	14/02/2025	2.719,87	0	-	-	2.719,87		
2612479	2	18/12/2024	28/02/2025	2.719,87	0	-	-	2.719,87		
2612479	3	18/12/2024	14/03/2025	2.719,87	0	-	-	2.719,87		
2612479	4	18/12/2024	28/03/2025	2.719,87	0	-	-	2.719,87		
2612479	5	18/12/2024	11/04/2025	2.719,86	0	-	-	2.719,86		
2612479	**Total**	**18/12/2024**		**13.599,34**		**-**	**-**	**13.599,34**	**13.681,63**	**82,29**
2612635	1	18/12/2024	14/02/2025	2.932,83	0	-	-	2.932,83		
2612635	2	18/12/2024	28/02/2025	2.932,83	0	-	-	2.932,83		
2612635	3	18/12/2024	14/03/2025	2.932,83	0	-	-	2.932,83		
2612635	4	18/12/2024	28/03/2025	2.932,83	0	-	-	2.932,83		
2612635	5	18/12/2024	11/04/2025	2.932,83	0	-	-	2.932,83		
2612635	**Total**	**18/12/2024**		**14.664,15**		**-**	**-**	**14.664,15**	**14.752,88**	**88,73**

Assim, é o caso de acolhimento parcial da divergência encaminhada pela Intelbras S.A. Industria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, com a majoração do crédito incialmente arrolado para R$ 1.138.258,68, mantendo-se sua classificação na Classe III – dos créditos quirografários.

BANCO BRADESCO S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não

Valor constante na lista de credores	R$ 450.492,39
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 473.897,68
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: O credor requer a retificação do quadro geral de credores para constar o valor total de R$ 473.897,68, atualizado até 13/01/2025, cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária, juros e demais cominações legais até o efetivo pagamento.

Contraditório: a Recuperanda concorda com a correção monetária de R$ 10.877,42 referente ao cheque especial e R$ 12.527,87 referente ao cartão de crédito.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará a partir dos documentos encaminhados pelo Banco Bradesco S/A, especialmente os demonstrativos de cálculo e os extratos detalhados das operações.

A divergência apresentada está fundamentada em dois contratos distintos:

1) Cheque especial (Contrato 455/7565560): conforme demonstrativo apresentado, o saldo devedor atualizado em 13/01/2025 é de R$ 210.877,42, já acrescido de encargos de 31/12/2024 à 13/01/2025.

2) Cartão de crédito ELO (Cartão 6509 XXXX XXXX 7841): o extrato consolidado demonstra que o saldo da dívida apurado até 13/01/2025 é de R$ 263.020,26.

Dessa forma, é possível verificar que os créditos estão atualizados até 13/01/2025, estando, portanto, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, o qual preceitua que os créditos sujeitos à recuperação judicial sejam atualizados até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pelo Banco Bradesco S/A, para retificar o valor constante no Edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, a fim de que passe a constar o montante de R$ 473.897,68, mantendo-se sua classificação na Classe III – dos créditos quirografários.

BANCO INTER S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 804.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 820.303,69

Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: O credor solicita a retificação do valor de seu crédito na recuperação judicial da Condusvale Distribuidora de Material Elétrico Ltda., originalmente registrado como R$ 804.000,00, para R$ 820.303,69, atualizado até 13/01/2025. O crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário n. 10290200, firmada em 30/01/2023, no valor de R$ 2.010.000,00, parcialmente garantida por cessão fiduciária de aplicações financeiras. Após a execução da garantia, permaneceu um saldo remanescente que deve ser corretamente incluído na Classe III – Credor Quirografário.

Contraditório: a Recuperanda entende que o valor devido corrigido até a data do pedido é de R$ 648.331,60 conforme memorial de cálculo e extrato encaminhados.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará a partir dos documentos encaminhados pelo Banco Inter S.A., especialmente extratos detalhados das operações, demonstrativos de cálculo, notas fiscais, cédula de crédito bancário, termo de constituição de garantia de cessão fiduciária de aplicações financeiras, os quais comprovam a existência, a titularidade e as condições que regem a relação existente entre as partes.

Da análise do cálculo encaminhado pela instituição, a Administração Judicial verificou que o Banco (i) atualizou as 30 parcelas devidas; (ii) amortizou do cálculo os juros incidentes durante o período de carência do principal, conforme previsão contratual; (iii) amortizou os pagamentos realizados pela empresa devedora, bem como a efetivação das garantias fiduciárias cedidas (cessão fiduciária de CDB); (iv) atualizou o saldo devedor pelo CDI, acrescido da taxa de 6,17 a.a., consoante previsão do item 1.8, do quando IV, do contrato; e (v) por fim, consolidou o resultado do saldo devedor, aplicando sobre ele os juros de mora de 1% ao mês e a cláusula penal de 2%, encargos previstos no contrato.

De outro lado, o saldo e os documento encaminhados pela devedora não permitem verificar a correta amortização dos valores pagos. Além disso, não foi possível ratificar a existência de pagamento anteriores a 02/01/2024, visto que os extratos encaminhados iniciam neste período.

Assim, é o caso de acolhimento da divergência encaminhada pelo Banco, com a majoração do crédito incialmente arrolado para R$ 820.303,69.

BANCO SAFRA S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 3.152.999,93
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 3.381.438,76 – Quirografário R$ 215.713,30 – Extraconcursal

Classe pleiteada pelo autor	Quirografário e Extraconcursal

Pretensão: O credor requer a declaração da extraconcursalidade do crédito no valor de R$ 215.713,30, referente à garantia por cessão fiduciária prestada na CCB nº 9698778 e no aditivo nº 9704786, determinando sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial e fazendo constar no edital referente ao artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 o valor do crédito extraconcursal. Além disso, requer a retificação do valor do crédito concursal, para que passe a constar o montante de R$ 3.381.438,76, considerando os seguintes valores devidamente atualizados: (I) R$ 862.853,23 referente ao saldo remanescente da CCB nº 9698778, após a exclusão da parte garantida por cessão fiduciária; (II) R$ 1.948.432,89 referente à CCB nº 9698018, com seus respectivos aditivos contratuais; (III) R$ 570.104,58 referente à CCB nº 8468116; (IV) R$ 48,06 referente ao contrato de abertura de conta corrente e produtos financeiros nº 5833972.

Contraditório:
Quanto à garantia por cessão fiduciária prestada na CCB nº 9698778 e no aditivo nº 9704786: a Recuperanda requer a manutenção da integralidade do valor como concursal, considerando que o Banco não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs. O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Banco para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos borderôs por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária. Assim, requer-se a rejeição da divergência nesse ponto com a manutenção da integralidade dos valores como concursais, considerando que não foi comprovada a constituição das garantias, dado que o banco não cumpriu com o ônus probatório que lhe cabia.

Quanto à retificação do crédito quirografário: a Recuperanda concorda com a correção monetária referente as CCB's n. 9698778, 9698018 e 8468116. Também reconhece ser devido o contrato n. 5833972 e discorda da extraconcursalidade.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará a partir dos documentos encaminhados pelo Banco Safra S.A., especialmente as cédulas de crédito bancário, demonstrativos de saldo devedor e registros de título e documentos.

Inicialmente, no tange à Cédula de Crédito Bancário n. 9698778 e ao respectivo aditamento n. 9704786, verificou-se que tais instrumentos preveem, nas cláusulas 1. (i) e 1. (ii), que as duplicadas cedidas fiduciariamente estariam descritas "*em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s)*".

Dessa forma, esta Administração Judicial solicitou, em 25/03/2025, o encaminhamento dos títulos ou recebíveis vinculados como garantia. Em resposta, o credor encaminhou o respectivo borderô (francesinha) em 28/03/2025, dentro do prazo indicado por esta Equipe Técnica.

Adicionalmente, esta Equipe Técnica constatou que, no borderô apresentado, não constam títulos vencidos em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, que se

deu em 13/01/2025. Ou seja, todos os recebíveis vinculados já se encontravam vencidos até a referida data.

Diante disso, entende esta Equipe Técnica que o crédito pleiteado, no montante de R$ 215.713,30, é quirografário, uma vez que a ausência de garantias válidas e exigíveis no momento do ajuizamento da recuperação descaracteriza a natureza fiduciária, se concretizando, portando, como concursal.

Ainda considerando a apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária vinculado à Cédula de Crédito Bancário n. 9698778, esta Equipe Técnica concorda com os cálculos apresentados, os quais se encontram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, não havendo oposição à habilitação do crédito no montante de R$ 862.853,23.

Por fim, no que se refere aos créditos relacionados às Cédulas de Crédito Bancário e contrato abaixo indicados, esta Administração Judicial manifesta concordância quanto à sua natureza quirografária, bem como aos respectivos valores, os quais se encontram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, conforme segue:

1. R$ 1.948.432,89, referente à CCB nº 9698018, com seus respectivos aditivos contratuais;
2. R$ 570.104,58, referente à CCB nº 8468116;
3. R$ 48,06, referente ao contrato de abertura de conta corrente e produtos financeiros nº 5833972.

Diante disso, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada pelo Banco Bradesco S/A, para retificar o valor constante no Edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, a fim de que passe a constar o montante de R$ 3.597.152,06, na Classe III – dos créditos quirografários.

BANCO SOFISA SA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.155.741,57
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 518.850,74 – Quirografário R$ 1.121.995,82 – Extraconcursal
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário e Extraconcursal

Pretensão: O credor apresenta divergência de crédito na recuperação judicial da Condusvale Distribuidora de Material Elétrico Ltda., indicando que foi listado com créditos extraconcursais e quirografários, mas tal relação apresentada pela Recuperanda contém inconsistências nos valores e classificações. Alega que o crédito proveniente da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº PII22010-4 foi incorretamente registrado e deve ser ajustado para R$ 181.934,70, e o da CCB nº PII38148-8 deve ser retificado para R$ 336.916,04,

ambos na Classe III – Credores Quirografários. Além disso, o crédito decorrente da CCB nº PII26137-4, no valor de R$ 1.121.995,82, está garantido por cessão fiduciária de duplicatas e, portanto, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Assim, o Banco Sofisa requer a exclusão desse crédito do Quadro Geral de Credores, reconhecendo sua natureza extraconcursal.

Contraditório:
Quanto à CCB nº PII26137-4: a Recuperanda requer a manutenção da integralidade do valor como concursal, considerando que o Banco não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs. O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Banco para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos borderôs por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária. Assim, requer-se a rejeição da divergência nesse ponto com a manutenção da integralidade dos valores como concursais, considerando que não foi comprovada a constituição das garantias, dado que o banco não cumpriu com o ônus probatório que lhe cabia.

Quanto ao pedido de retificação do crédito quirografário: a Recuperanda concorda com a correção monetária apresentada as CCB's n. 22010-4, 38148-8 e 26137-4 e discorda da extraconcursalidade do crédito da CCB 26137-4.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará a partir dos documentos encaminhados pelo Banco Sofisa SA., especialmente as cédulas de crédito bancário.

Em relação às Cédulas de Créditos Bancários n.s 22010-4 e 38148-8, esta Administração Judicial não se opõe ao cálculo encaminhado e consubstanciado no montante de R$ 181.934,70 e R$ 336.916,04, respectivamente, visto que atualizados até 13/01/2025, data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, estando, portanto, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da LREF.

Em relação à CCB n. 26137-4, foi constatado que teria sido constituída garantia fiduciária sobre títulos ou recebíveis, a serem entregues pela Condusvale Distribuidora de Material Elétrico Ltda. ao Sofisa S/A. Contudo, não foi apresentada documentação que individualizasse ou identificasse os títulos efetivamente cedidos.

Diante da ausência de documentação que comprovasse os títulos ou recebíveis dados em garantia, esta Administração Judicial, por meio de e-mail enviado à instituição financeira em 25/03/2025, solicitou o envio das devidas informações e documentos. Em resposta, o credor encaminhou o respectivo borderô (francesinha) em 28/03/2025, ou seja, dentro do prazo indicado por esta Equipe.

Adicionalmente, esta Equipe Técnica constatou que, no borderô apresentado, não constam títulos vencidos em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, que se deu em 13/01/2025. Ou seja, todos os recebíveis vinculados já se encontravam vencidos até a referida data.

Diante disso, entende esta Equipe Técnica que o crédito pleiteado, no montante de R$ 1.121.995,82, é quirografário, uma vez que a ausência de garantias válidas e exigíveis no momento do ajuizamento da recuperação descaracteriza a natureza fiduciária, se concretizando, portando, como concursal.

Diante disso, esta Equipe Técnica acolhe parcialmente a divergência apresentada pelo Banco Sofisa S.A., para retificar o valor constante no Edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, a fim de que passe a constar o montante total de R$ 1.640.846,56, mantendo-se sua classificação na Classe III – dos créditos quirografários.

COOPERATIVA SICREDI VALE DO RIO PARDO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 3.184.853,66 (crédito arrolado em favor de Banco Cooperativo Sicredi pela devedora)
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Não indicado
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: A Cooperativa Sicredi Vale do Rio Pardo indica que está arrolada na lista de credores pelo valor de R$ 3.184.853,66. Entretanto, requer seja reconhecido que os valores devidos à Cooperativa Sicredi não são sujeitos à Recuperação Judicial, eis que decorrentes de ato cooperativo, na forma do artigo 6º, § 13º da Lei 11.101/2005.

Contraditório: Inicialmente, mesmo que fossem tidas como verdadeiras as interpretações da impugnante quanto ao disposto no art. 6º, §13º da Lei n.º 11.101/2005 acerca do suposto tratamento especial dado às Cooperativas no geral, o contrato aqui discutido não se origina em ATO COOPERATIVO, mas sim em ATOS DE MERCADO, portanto, a extraconcursalidade seria descabida em qualquer hipótese.

Nesse sentido, vejamos o que diz a Lei n.º 5.764/71, em seu art. 79, ao tratar do ato cooperativo:

> "Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
> Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

A concessão de crédito, SEM DÚVIDAS, é naturalmente um ATO DE MERCADO. Estes contornos são reforçados quando a operação de crédito realizada pela cooperativa observa os mesmos encargos, taxas e condições oferecidos por outras instituições financeiras.

Válido ressaltar que a doutrina especializada aduz, há muito, a necessidade de que os atos cooperativos englobem o incremento da saúde financeira dos associados ou alguma facilitação a estes, daí que a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim, destaca-se:

> "Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar-lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são "negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim". [1]

Conclui-se que a emissão da CCB é ATO DE MERCADO, fugindo completamente do enquadramento como ato cooperativo.

Além disso, conforme vem se posicionando a jurisprudência, a natureza e atividade das cooperativas de crédito não se confundem com as cooperativas médicas. A distinção é feita pela própria Lei do Cooperativismo que subordina a cooperativa de "crédito" às normas do Conselho Monetário Nacional. Além disso, a Lei Complementar n.º 130/2009, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira a associados e a não associados, equiparando-as às instituições financeiras.

Assim é, que se sujeitam à intervenção e liquidação extrajudicial pelo Banco Central, ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297-STJ) e não sofrem as limitações da Lei de Usura, por exemplo, sendo certo que deverão receber tratamento igualitário aos demais credores financeiros, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de violação da paridade entre credores.

Inclusive, é neste sentido que vem se posicionando a jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal

[1] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

> (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).

As cooperativas de crédito não recebem tratamento especial da Lei n.º 11.101/05, daí porque essenciais algumas considerações sobre a mudança legislativa e a necessária interpretação adequada da legislação, em especial, do art. 6º, § 13º citado, visto que se trata de uma temática nova e de ampla controvérsia (o parágrafo chegou a ser vetado pelo então Presidente da República, veto posteriormente derrubado no Congresso), vejamos:

> "Art. 6º - (...)
> (...)
> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica".

Uma leitura isolada – e desatenta – poderia certamente dar azo à conclusão de que qualquer ato praticado, por qualquer cooperativa e seus associados (cooperados), ficaria alheio à recuperação judicial, tido por não sujeito ao concurso de credores.

Como se sabe, no entanto, a interpretação da norma deve ser realizada à luz de todo o sistema de insolvência traçado pela Lei n.º 11.101/2005, com o que se poderá extrair o sentido mais apropriado da norma, objetivando a melhor aplicação do direito ao caso concreto. Sobre o ponto, leciona Maria Helena Diniz:

> "(...) interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica (...) extrair da norma tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para a realidade e conducente a uma solução justa, sem conflitar com o direito positivo e com o meio social."[2]

Dito isso, é possível perceber clara anomalia no § 13º, do art. 6º, da LREF, já que a primeira parte do dispositivo não guarda qualquer coerência com a conclusão a que se pretende a parte final, o que tem causado imensa confusão na interpretação.

De todo modo, o que não deixa dúvidas, é a menção expressa a um exclusivo "tipo" de cooperativa – as cooperativas médicas.

Para esta norma ser adequadamente interpretada, impõe-se, assim, a análise da justificativa da inclusão do texto à época das discussões legislativas, documento do qual se infere, com facilidade, que, diferentemente do que alega a impugnante, em nenhum momento pretendeu o legislador excluir da recuperação judicial o crédito que decorra de ato cooperativo.

Explica-se.

---

[2] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro/volume 1: teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. 29. ed.: São Paulo: Saraiva, 2012.

A mens legis dessa norma diz respeito à possibilidade de inclusão, dentre os agentes econômicos aptos a postularem recuperação judicial, DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, elucidando o Senador proponente da norma que o [nosso] foco para a presente proposta é o de conceder a federações ou cooperativas operadoras de planos de saúde acesso à recuperação judicial e demais instrumentos legais para possibilitar que tais empresários do setor mantenham as suas atividades num ambiente financeira mais saudável em suas operações, notadamente no decorrer e após esse período de combate à Pandemia do novo Coronavírus – COVID-19.

Pela relevância da matéria, pede-se vênia à transcrição da parte final da justificativa elaborada pelo Senador Eduardo Gomes, quando da apresentação da emenda legislativa que culminou no dispositivo legal em análise:

> "Diante todo o exposto, destacamos que o foco principal desta emenda, principalmente em decorrência do enfrentamento da crise do novo Coronavírus – COVID-19, está em garantir aos usuários e à população brasileira, já tão desassistidos, uma garantia de que permaneçam tendo o acesso aos serviços oferecidos por seus planos de saúde, oportunidade em solicitamos a sua aprovação."

Não é difícil perceber, portanto, que a ideia por trás do §13 do art. 6º da LREF diz respeito à possibilidade do pedido de recuperação judicial por cooperativas médicas, não guardando relação com os serviços comercializados pelas cooperativas e os seus associados. Tanto isso é verdade, que a parte final do preceptivo legal faz remissão ao inc. II do art. 2º da mesma lei, que traz justamente a descrição dos agentes econômicos que NÃO podem pleitear recuperação judicial.

Neste artigo de lei, é interessante destacar que há tratamento igualitário entre as cooperativas de crédito e as instituições financeiras, vedando-se a ambas o pedido de recuperação judicial, pois, na linha do já decidido pelo STJ, são pessoas jurídicas equiparadas que se sujeitam ao regime de liquidação especial estabelecido na Lei n.º 6.024/1974.

O que se conclui, portanto, é que, embora mal redigido, cristalinamente o art. 6º, § 13º não está tratando da exclusão de créditos da Recuperação Judicial, tampouco tratando de cooperativas de crédito e seus cooperados, mas sim da possibilidade de que cooperativas médicas peçam recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com a documentação disponibilizada pelo credor em sede de divergência de crédito, incluindo-se nisso os todos os contratos firmados.

Inicialmente, assiste razão ao credor no que se refere à mudança de titularidade do crédito, na medida em que todos os contratos firmados foram emitidos pela Cooperativa, e não pelo Banco Sicredi, tal como arrolado pela devedora. Portanto, é necessária a retificação do nome do credor na lista de credores.

No que se refere ao mérito, infere-se que a cooperativa pleiteou a exclusão total do crédito do concurso de credores, tendo em vista se trata de ato cooperativo. Sucede que, de acordo com o art. 6º, §13, da LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades

cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/1971).

Tratando-se de dispositivo relativamente recente, não há, até o momento, unanimidade quanto a sua interpretação pela jurisprudência.

O fundamento jurídico para a exclusão destes créditos dos efeitos da recuperação judicial residiria na especial natureza do ato cooperativo. Isso porque o ato cooperativo (operação da cooperativa junto a seu associado) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio, proporcionando condições negociais mais benéficas em relação àquelas que encontraria no mercado.

Por outro lado, o credor em questão não se enquadra no conceito de cooperativa tradicional, mas de cooperativa de crédito, instituição financeira constituída sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos.

Nesse sentido, sua operação se aproxima mais das instituições bancárias do que das cooperativas tradicionais. Não à toa, as cooperativas de crédito são regradas, também, pela Lei Complementar n. 130/2009, e não exclusivamente pela Lei n. 5.764/1971

Em razão da distinção existente entre as cooperativas tradicionais e as cooperativas de crédito, dada as diferenças entre a sua natureza e finalidade, há jurisprudência no sentido de que as cooperativas de crédito deverão ser tratadas como as demais instituições financeiras, não se aplicando às suas operações a lógica do ato cooperativo. Há julgado nesse sentido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de Mato Grosso:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento -* ***O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil).*** *Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n.*

5.764/1971) - ***Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)*** *- Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754- 28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023 – grifos e destaques nossos)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754- 28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023 – grifos e destaques nossos)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. ATO QUE ULTRAPASSA AS ATIVIDADES TÍPICAS DE COOPERADO E COOPERATIVA. RELAÇÕES NITIDAMENTE BANCÁRIAS. VEDADO O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Cerrado - Sicredi Vale do Cerrado contra decisão da 4ª Vara Cível de Rondonópolis-MT, que julgou improcedente a impugnação de crédito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em saber se os créditos da cooperativa agravante, oriundos de cédulas de crédito bancário, devem ser considerados extraconcursais, em razão de serem decorrentes de atos cooperativos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A Lei 14.112/2020 incluiu no rol de créditos extraconcursais aqueles oriundos de atos cooperativos, conforme o § 13º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.
A definição de ato cooperativo está prevista no artigo 79 da Lei n. 5.764/1971, que exclui operações de mercado e contratos de compra e venda de produtos ou mercadorias.
No caso em análise, os empréstimos contratados ultrapassaram as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando operações de mercado.
É vedado o comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), logo, não é compatível a tese de exclusão aduzida na impugnação de crédito quando a própria recorrente foi essencialmente relevante na aprovação do Plano Recuperacional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "Os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário, mesmo que contratados por cooperativas de crédito, não são considerados extraconcursais quando apurado que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias."
Dispositivo relevante citado: Lei n.º 11.101/2005, art. 6º, § 13º; Lei n.º 5.764/1971, art. 79.
Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AI 10082623620238110000, Rel. João Ferreira Filho, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 25.07.2023; TJ-MT, AI 1019961-24.2023.8.11.0000, Rel. Sebastião de Moraes Filho, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2024; STJ, AgInt no AREsp 1172183 PR, Rel. Antonio Carlos Ferreira, T4 - Quarta Turma, j. 29.05.2023.
(N.U 1000646-39.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/03/2025, Publicado no DJE 14/03/2025) (grifos e destaques nossos).

No entender desta Equipe, nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado. Isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado.

Nesse sentido, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as operações de crédito celebradas com cooperativas de crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*.

Por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo.

Portanto, esta Equipe entende que os créditos em questão são concursais.

Não havendo insurgência quanto ao montante arrolado (já que a divergência se pauta exclusivamente na extraconcursalidade do crédito por ser ato cooperado), e não tendo sido apresentadas memórias de cálculo pelo credor, a divergência é parcialmente acolhida, de modo a alterar a titularidade do crédito, mas manter o valor originalmente arrolado, assim como a classificação original (crédito quirografário).

HORUS PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE PATENTES LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 518,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	N/A
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: O credor requer a correção do nome e do CNPJ, de modo que passe a constar HORUSIP PROPRIEDADE INTELECTUAL e CNPJ 57.175.322/0001-99. Além disso, indica que o serviço prestado e que não foi pago, era originalmente para monitoramento da marca RK2 registrada junto ao INPI. Tal serviço foi cobrado com vencimento para 10/01/2025, no valor de R$394,17.

Contraditório: a Recuperanda concorda com a correção do nome e do CNPJ do credor, entretanto anexo comprovante cadastral e nota fiscal 22022112 listada no CPNJ **06.863.630/0001-76**.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará a partir da nota fiscal encaminhada.

Da análise da nota fiscal apresentada, é possível verificar que a empresa HORUS IP PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA figura como emitente, sendo o tomador do serviço a empresa RK2 ELETRIKA – CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, conforme consta nos dados da NFS-e:

DADOS DA NFS-e

Data e Hora de Emissão da NFS-	Competência da NFS-e	Número / Série	Código de Verificação
03/01/2025 12:53:37	01/2025	28 / U	r3H2uBqoB

EMITENTE DA NFS-e

CPF/CNPJ: 57.175.322/0001-99
Nome/Razão Social: HORUS IP PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
Endereço: RUA APARECIDA 22 SANTA ROSALIA
Inscrição Municipal: 435844
E-mail: ROBERTO@CONTABILREFERENCE.COM.BR

Município / País:	UF:	CEP:	Telefone:
SOROCABA / SP BRASIL	SP	18095-000	(15) 9746-4474

TOMADOR DO SERVIÇO

CPF/CNPJ: 35.459.822/0001-10
Nome/Razão Social: RK2 ELETRIKA - CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Endereço: RUA ESTADO DE PERNAMBUCO 636 JARDIM JARDIM EGLE
Inscrição Municipal: -
E-mail:

Município / País:	UF:	CEP:	Telefone:
SAO PAULO / SP BRASIL	SP	03936-020	

Portanto, resta evidente que a devedora não é a Condusvale Distribuidora de Material Elétrico Ltda., e, por consequência, o crédito pleiteado não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Diante disso, esta Administração Judicial opina pelo desacolhimento da divergência apresentada, com a consequência exclusão do crédito indevidamente relacionado.

ITAÚ UNIBANCO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 3.518.845,90
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 3.863.790,79
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: O banco foi originalmente relacionado como credor quirografário da recuperanda no montante de R$ 3.518.845,90, porém, conforme atualização dos saldos devidos até 13/01/2025, alega que o valor correto é R$ 3.863.790,79. A diferença dos valores decorre da soma dos saldos das seguintes Cédulas de Crédito Bancário firmadas entre as partes:

1. CCB – GIROPRE FLEX DEVEDOR SOLIDÁRIO (Operação n. 30807-777307588) – R$ 331.220,24;
2. CCB – GIRO PRÉ FGI (Operação n. 46814-1670114675) – R$ 173.783,17;
3. CCB – GIRO PRÉ FGI (Operação n. 46814-1691854630) – R$ 354.324,76
4. CCB – GIRO PRÉ FGI (Operação n. 46814-2212575308) – R$ 1.088.373,22
5. CCB – GIRO PRÉ FGI (Operação n. 46814-2775024629) – R$ 1.916.089,40

Dessa forma, o Itaú Unibanco requer a retificação do crédito para o montante de R$ 3.863.790,79, mantendo sua classificação na Classe III – Credores Quirografários.

Contraditório: a Recuperanda concorda com a correção monetária referente as CCB's n. 777307588, 1670114675, 1691854630, 2212575308 e 2775024629.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará a partir das cédulas de créditos bancários e demonstrativos do débito encaminhados pelo Itaú Unibanco S.A.

A Administração Judicial procedeu à análise dos demonstrativos de débito e das respectivas cédulas de crédito bancário, verificando que os valores indicados pelo credor correspondem à atualização correta dos contratos até 13/01/2025, data do pedido de recuperação, estando, portanto, em conformidade com o previsto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Diante disso, esta Equipe Técnica acolhe a divergência apresentada pelo Itaú Unibanco S.A., para retificar o valor constante no Edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, a fim de que passe a constar o montante de R$ 3.863.790,79, mantendo-se sua classificação na Classe III – dos créditos quirografários.

KIDDE BRASIL LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 81.853,44
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 81.855,07
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: O credor apresenta divergência de crédito na recuperação judicial da Condusvale Distribuidora de Material Elétrico Ltda., solicitando a retificação do valor arrolado no Edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, a fim de que passe a constar o montante de R$ 81.855,07.

Contraditório: a Recuperanda concorda com a correção monetária de R$ 1,63 referente à nota fiscal n. 171432 devido vencimento ser anterior ao pedido.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com as informações e notas fiscais disponibilizadas junto à divergência de crédito apresentada.

No que tange à nota fiscal n. 171432, no valor total de R$ 245.560,32, o qual foi parcelado em três faturas de valores aproximados de R$ 81.853,44 cada, com vencimentos em 21/10/2024, 20/11/2024 e 20/12/2024:

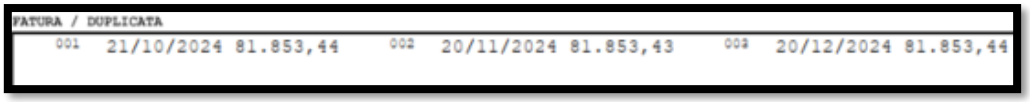
FATURA / DUPLICATA

001 21/10/2024 81.853,44 002 20/11/2024 81.853,43 003 20/12/2024 81.853,44

O valor ora pleiteado refere-se apenas a uma das parcelas, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em 13/01/2025.

Além disso, foi possível observar que a nota fiscal foi emitida em 20/09/2024, ou seja, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, caracterizando, portanto, crédito sujeito aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Portanto, esta Administração Judicial acolhe a divergência a fim de retificar o valor do crédito para R$ 81.855,07, o qual deverá ser mantido na classe III – quirografário.

OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 7.501,72
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 15.003,44
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: A credora apresenta divergência de crédito na recuperação judicial da Condusvale Distribuidora de Material Elétrico Ltda., solicitando a retificação do valor devido. O crédito decorre das mensalidades do plano de saúde coletivo referentes a outubro e novembro de 2024, totalizando R$ 15.003,44. No entanto, apenas R$ 7.501,72 foi reconhecido na relação de credores. Diante disso, requer a correção do montante para o valor integral.

Contraditório: a Recuperanda concorda com a retificação do valor referente a nota fiscal n. 3941179 totalizando R$ 15.003,44. A

Parecer da Administração Judicial: A análise será realizada com base nas informações, notas fiscais e contrato apresentados conjuntamente com a divergência de crédito.

No que se refere à nota fiscal n. 01960761, no valor total de R$ 7.501,72, observa-se que sua emissão ocorreu em 10/10/2024. A nota fiscal n. 01970181, também no valor de R$ 7.501,72, foi emitida em 01/11/2024.

Percebe-se, portanto, que ambas as notas fiscais foram emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial, o que caracteriza tais valores como créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada, para retificar o valor do crédito para o montante de R$ 15.003,44, o qual deverá ser mantido na classe III – quirografário.

PAN ELECTRIC IND ELETROELETRONICA LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não

Valor constante na lista de credores	R$ 8.490,91
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 8.561,87
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: A credora aponta divergência, pois os valores foram arrolados a menor devido à falta de atualização até a data do pedido de recuperação judicial. Diante disso, requer a retificação do crédito para que passe a constar o montante de R$ 8.561,87, na Classe III – Créditos Quirografários.

Contraditório: a Recuperanda concorda com a correção monetária de R$ 70,96 referente a nota fiscal n. 89576 devido vencimento ser anterior ao pedido.

Parecer da Administração Judicial: A análise será realizada com base nas informações, nota fiscal e cálculo apresentados juntamente com a divergência de crédito.

A nota fiscal n. 0089576, no valor total de R$ 8.490,91, encontra-se parcelada em duas faturas de valores de R$ 4.245,46 cada, com vencimentos em 12/12/2024 e 19/12/2024, respectivamente:

FATURA / DUPLICATA					
FATURA / DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR	FATURA / DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR
0089576/001	12/12/2024	4.245,46	0089576/002	19/12/2024	4.245,45

Além disso, foi possível observar que foi emitida em 14/11/2024, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, o que a caracteriza como crédito sujeito aos efeitos do processo, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

A partir da análise do cálculo acostado, constata-se que o valor se encontra atualizado até 12/01/2025. Embora o pedido de recuperação judicial tenha sido ajuizado em 13/01/2025, a diferença de um dia é considerada irrisória, de modo que esta Administração Judicial entende que a atualização do crédito está de acordo com o que dispõe o art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 e, portanto, não vê óbices para a habilitação postulada pela credora.

Diante do exposto, esta Administração Judicial acolhe a divergência a fim de retificar o valor do crédito para R$ 8.561,87, o qual deverá ser mantido na classe III – quirografário.

TRAMONTINA SUL

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.401,06
Classe constante na lista de credores	Quirografário

Valor pleiteado pelo autor	N/A
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: A Tramontina Sul solicita a exclusão do crédito indevidamente listado na recuperação judicial da Condusvale Distribuidora de Material Elétrico Ltda., pois não possui valores a receber.

Contraditório: a Recuperanda concorda com a exclusão do crédito no valor de R$ 1.401,06. Anexo comprovante de pagamento.

Parecer da Administração Judicial: Considerando que o credor apresentou recibo da máquina de cartão de crédito do dia 27/12/24 dando quitação ao débito arrolado, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pela Tramontina Sul, determinando a exclusão do crédito no valor de R$ 1.401,06, na Classe III – Credores Quirografários, do quadro geral de credores.

BANCO C6 S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.246.865,47
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 124.686,55 - quirografário R$ 1.122.178,92 - extraconcursal
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário e extraconcursal

Pretensão: O credor apresenta habilitação e divergência de crédito na recuperação judicial da Condusvale Distribuidora de Material Elétrico Ltda., requerendo a correção da classificação e do valor de seu crédito. O banco foi listado com um crédito quirografário de R$ 1.246.865,47, porém, R$ 1.122.178,92 desse montante está garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, o que o exclui dos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Assim, solicita a reclassificação desse valor como extraconcursal e a retificação do saldo concursal para R$ 124.686,55, na Classe III – Credores Quirografários. Além disso, o escritório Vasconcelos e Hecker Advogados requer a habilitação de crédito alimentar no valor de R$ 133.179,21, referente a honorários advocatícios devidos, para inclusão na Classe I – Trabalhista. Dessa forma, solicita a retificação do quadro de credores, garantindo a correta distinção entre créditos concursais e extraconcursais, bem como a inclusão do crédito de honorários advocatícios.

Contraditório:
Quanto aos valores supostamente garantidos por cessão fiduciária de recebíveis: a Recuperanda requer a manutenção da integralidade do valor como concursal, considerando que o Banco não comprovou a constituição das garantias fiduciárias contratuais (duplicatas), o que deveria ser feito por meio da juntada dos borderôs. O art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05 não protege garantias hipotéticas, ou seja, é imprescindível que

as duplicatas existam e que tenham sido ofertadas ao Banco para que o valor dessas garantias seja excluído da recuperação judicial. Se as garantias existem, sua existência pode ser comprovada pela juntada dos borderôs por parte da instituição financeira. Ao credor fiduciário, a única proteção conferida pela lei é a de que as garantias fiduciárias não se submeterão à RJ, não havendo que se falar em uma abstrata exclusão de todo e qualquer crédito simplesmente por constar disposição contratual indicando a existência de garantia fiduciária. Assim, requer-se a rejeição da divergência nesse ponto com a manutenção da integralidade dos valores como concursais, considerando que não foi comprovada a constituição das garantias, dado que o banco não cumpriu com o ônus probatório que lhe cabia.

Quanto ao pedido de habilitação trabalhista: a Recuperanda não reconhece o valor ser devido, já que não foram apresentados documentos comprobatórios do crédito.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com os contratos bancários firmados entre as partes e indicados pelo credor em sede de divergência.

Considerando que a divergência versa sobre duas operações distintas celebradas entre o Banco C6 S/A e a devedora, a Administração Judicial se manifestará especificamente acerca de cada um dos contratos.

CCB n. 26414206

Em relação à CCB n. 26414206, foi constatado que teria sido constituída garantia fiduciária sobre títulos ou recebíveis, a serem entregues pela Condusvale Distribuidora de Material Elétrico Ltda. ao Banco C6 S/A. Contudo, não foi apresentada documentação que individualizasse ou identificasse os títulos efetivamente cedidos.

Diante da ausência de documentação que comprovasse os títulos ou recebíveis dados em garantia, esta Administração Judicial, por meio de e-mail enviado à instituição financeira em 25/03/2025, solicitou o envio das devidas informações e documentos. Em resposta, o credor encaminhou o extrato de aplicação de cliente, referente ao período de 24/03/2023 a 31/03/2025.

Todavia, o extrato está vinculado exclusivamente à CCB n. 2641420611, não havendo encaminhamento dos respectivos borderôs (francesinhas) que indicassem os títulos entregues em garantia da CCB n. 26414206. Sem a devida comprovação da existência dos títulos cedidos ou do valor da garantia, torna-se inviável reconhecer parcela do crédito como não sujeita à recuperação judicial.

Assim, entende esta Administração que o crédito decorrente da CCB n. 26414206 deve, por ora, ser integralmente considerado concursal.

No que se refere ao valor do crédito, a Administração Judicial refez o cálculo conforme a documentação encaminhada pelo credor, tendo sido constatado que – na data do pedido de recuperação judicial – o crédito atingia R$ 1.779.494,15:

Contrato:	CCB 26414206	CCB 26414206A ADIT.
Valor Principal:	2.046.460,87	1.518.862,73

Outras Despesas:	46.480,87	-
Valor do Crédito:	2.000.000,00	1.518.862,73
Prazo - meses:	24	24
Data da Operação:	24/03/2023	13/03/2024
Data do 1º Vencimento:	24/10/2023	19/07/2024
Data do Último vcto:	24/03/2025	19/03/2026
Data Considerada:		13/01/2025
Taxa de Juros Ano:	7,4400%	7,4400%
Taxa de Juros Mês:	**0,6000%**	**0,6000%**
Taxa DI over - var. diária:	100,00%	100,00%
Carência - meses:		3,0
Nº de Amortizações:	24	24
Valor da Amortização:		
Garantias R$:	26414206A	26414206A
Cessão Fiduciária de Duplicatas	N. Apres.	N. Apres.
Mínimo s/ Saldo Devedor:	70%	70%
Saldo Devedor em atraso:		696.923,64
Saldo Devedor à vencer:		1.082.570,51
Valor total do débito:		**1.779.494,15**
Garantias R$:		***0,00***
Valor Considerado:		

Diante disso, esta Administração Judicial entende que a lista de credores deverá ser retificada para constar o valor de R$ 1.779.494,15 referente à CCB 26414206, em favor do Banco C6 S/A, na Classe III – Créditos Quirografários.

<u>CCB n. 2641420611</u>

No que tange à CCB n. 2641420611, observa-se que foi garantida por cessão fiduciária de títulos de renda fixa (CDB):

3. GARANTIAS

A presente CCB é garantida pela(s) seguinte(s) garantia(s):

☒ Cessão Fiduciária de CDB
☐ Cessão Fiduciária de Recebíveis de Cartão
☐ Cessão Fiduciária de Duplicatas
☐ Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (Contratos)
☐ Alienação Fiduciária de Imóvel
☒ Cobertura da garantia complementar no percentual de 80% (oitenta por cento) do Saldo Devedor no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos ("FGI"), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES" ou "Administrador do FGI"), nas formas e condições previstas no estatuto do FGI, registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro ("Estatuto do FGI") e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no Âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, a ser registrado no Registro de Títulos e Documentos ("Regulamento PEAC"), e demais normativos do FGI PEAC (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: https://www.bndes.gov.br/wps/p ortal/site/home/financiamento/produto/peac ("Garantia FGI PEAC").
☐ Outra:

Quanto ao valor do crédito, a Administração Judicial realizou novo cálculo com fundamento na documentação apresentada pelo credor, apurando que, na data do pedido de recuperação judicial, o crédito totalizava R$ 1.134.908,89:

Contrato:	CCB 2641420611	CCB 2641420611A ADIT

Valor Principal:	1.005.000,00	905.603,78
Outras Despesas:	5.000,00	5.000,00
Valor do Crédito:	1.000.000,00	1.000.000,00
Prazo - meses:	36	36
Data da Operação:	24/03/2023	13/03/2024
Data do 1º Vencimento:	24/10/2023	19/07/2024
Data do Último vcto:	24/03/2026	19/03/2027
Data Considerada:		13/01/2025
Taxa de Juros Ano:	7,4400%	7,4400%
Taxa de Juros Mês:	**0,6000%**	**0,6000%**
Taxa DI over - var. diária:	100,00%	100,00%
Carência - meses:		
Nº de Amortizações:	24	24
Valor da Amortização:		
Garantias R$:	2641420611A	2641420611A
Cessão Fiduciária de Duplicatas	Ações C6	Ações C6
Mínimo s/ Saldo Devedor:	20%	20%
Saldo Devedor em atraso:		295.178,61
Saldo Devedor à vencer:		839.730,28
Valor total do débito		**1.134.908,89**
Garantias R$:		*244.293,26*
Valor Considerado:		**R$ 890.615,63**

O valor total do crédito, apurado por esta Administração Judicial com base nos documentos apresentados, alcançava R$ 1.134.908,89 na data da recuperação judicial.

A documentação apresentada pelo credor, especialmente o extrato de aplicação de cliente (período de 24/03/2023 a 31/03/2025), demonstra que na data do pedido de recuperação judicial o saldo era de R$ 244.293,26. Segue demonstração abaixo:

C6 BANK

Extrato de Aplicações de Cliente
Período: de 24/03/2023 a 31/03/2025

31/03/2025

BANCO C6 S.A.

Cliente: CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Endereço: AV IMPERATRIZ DONA LEOPOLDINA, 3260 LEOPOLDINA
VENANCIO AIRES - RS **CEP:** 95800000
Ag/Cta: 1/255198744

Data	Saldo Anterior	Aplicação	Rendimento	Resg/Rep.Juros	Vlr IRF	Vlr IOF	Dif. Resgate	Saldo Final	IRF Saldo	IOF Saldo
07/01/2025	243.738,09	0,00	110,94	0,00	0,00	0,00	0,00	243.849,03	7.673,58	0,00
08/01/2025	243.849,03	0,00	110,98	0,00	0,00	0,00	0,00	243.960,01	7.693,00	0,00
09/01/2025	243.960,01	0,00	111,03	0,00	0,00	0,00	0,00	244.071,04	7.712,43	0,00
10/01/2025	244.071,04	0,00	111,09	0,00	0,00	0,00	0,00	244.182,13	7.731,87	0,00
13/01/2025	244.182,13	0,00	111,13	0,00	0,00	0,00	0,00	244.293,26	7.751,32	0,00
14/01/2025	244.293,26	0,00	111,19	0,00	0,00	0,00	0,00	244.404,45	7.770,77	0,00

Diante disso, esta Administração Judicial entende que o valor da garantia (R$ 244.293,26), deve ser reduzido do montante total apurado por esta Equipe Técnica (R$ 1.134.908,89). Assim, o valor de R$ 890.615,63 deverá ser habilitado na lista de credores como crédito quirografário, enquanto o montante de R$ 244.293,26, referente à garantia, deverá ser reconhecido com extraconcursal e, portanto, excluído da relação de credores.

Conclusão: esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada pelo Banco C6 S/A, para reconhecer a extraconcursalidade do crédito no montante de R$ 244.293,26 e, retificar a lista de credores, a fim de que a fim de que passe a constar em seu favor o montante de R$ 1.779.494,15, na classe III, dos créditos quirografários.

Esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada pelo Banco C6 S/A, para:

(i) Reconhecer a natureza extraconcursal do crédito no valor de R$ 244.293,26 (referente à CCB nº 2641420611);

(ii) Determinar a retificação da lista de credores, para incluir o montante de R$ 2.670.109,78 (referente às CCBs n.s 26414206 e 2641420611), na classe III, dos créditos quirografários.